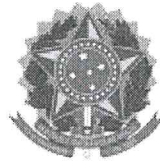




12254083



08027.000620/2020-12



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO Nº 1807/2020/AFEPAR/MJ

Brasília, 28 de julho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Federal SORAYA SANTOS
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 565/2020, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto - REPUBLIC/AM.

Referência: Ofício 1aSec/RI/E/nº 1275/2020

Senhora Primeira Secretária,

1. Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 565/2020, de autoria das Deputado Federal Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM), para encaminhar a Vossa Excelência informações "sobre a revogação da Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020", nos termos da documentação anexa.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

ANEXOS

1. OFÍCIO Nº 4528/2020/GAB-SENASP/SENASP/MJ (12189803);
2. INFORMAÇÃO Nº 140/2020/DIAL/CGESP/SENASP (12134126);
3. DESPACHO Nº 104/2020/CG-Penal/AEAL-Entrada/MJ (12193312);
4. NOTA JURÍDICA n. 00353/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (12201056).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000620/2020-12

SEI nº 12254083

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 408 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9001 Site: - www.justica.gov.br



12189803



08027.000620/2020-12



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública

OFÍCIO Nº 4528/2020/GAB-SENASP/SENASP/MJ

Brasília, 20 de julho de 2020.

Ao Senhor
LUCAS ALVES DE LIMA BARROS DE GÓES
Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 565/2020.

Senhor Chefe,

1. Reporto-me ao OFÍCIO-CIRCULAR Nº 105/2020/AFEPAR/MJ (12113726), por meio do qual essa Assessoria encaminha, para manifestação desta Senasp, o Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 565, de 2020 (12029264), de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM), que "Requer do Excelentíssimo Ministro da Justiça e Segurança Pública, Senhor André Luiz de Almeida Mendonça, informações sobre a revogação da Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020".
2. Em resposta ao solicitado encaminho a INFORMAÇÃO Nº 140/2020/DIAL/CGESP/SENASP (12134126), elaborada pela Coordenação-Geral de Estratégia em Segurança Pública desta Secretaria.

Atenciosamente,

RENATO IVO FERNANDES DE CASTRO
Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Renato Ivo Fernandes de Castro, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 20/07/2020, às 17:26, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12189803** e o código CRC **DBF21C3B**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000620/2020-12

SEI nº 12189803

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, Sala 519, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-3186 / 8983 - <https://www.justica.gov.br>

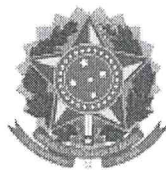
Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



12134126



08027.000620/2020-12



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública
Divisão de Acompanhamento Legislativo da SENASP
INFORMAÇÃO Nº 140/2020/DIAL/CGESP/SENASP

Processo: **08027.000620/2020-12**

Interessado: **Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Segurança Pública.**

Assunto: **Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 565/2020.**

Senhor Coordenador-Geral

1. Esta Informação responde ao DESPACHO Nº 2684/2020/GAB-SENASP/SENASP/MJ (12126251) o qual encaminha o Ofício nº 1667/2020/AFEPAR/MJ (12113702), por meio do qual a Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares encaminha o Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 565, de 2020 (12029264), de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM), que *"Requer do Excelentíssimo Ministro da Justiça e Segurança Pública, Senhor André Luiz de Almeida Mendonça, informações sobre a revogação da Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020."*

2. O referido Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) é sinteticamente reproduzido a seguir:

(...)

Diante do exposto solicito resposta para os seguintes questionamentos:

- 1) Já que decisão do STF estabeleceu a possibilidade da adoção de medidas por Estados e municípios mesmo em contrariedade a regras estabelecidas pela União, quais foram as medidas preventivas do Ministério da Justiça e Segurança Pública para evitar que as autoridades de estados e municípios não agissem de forma precipitada, efetuando prisões potencialmente abusivas de cidadãos, ou que pudessem interferir no seu direito de ir e vir?*
- 2) Como a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, ditou regra em contrariedade à posterior decisão do STF, quais foram os fundamentos jurídicos que basearam a edição da referida Portaria?*
- 3) Há evidências suficientes para a abertura de processo administrativo para avaliar, entre outros aspectos, a prática de conluio entre os Ministros, que agiram em contrariedade às orientações emanadas pelo Presidente da República?*

3. Em relação aos questionamentos, esta Divisão de Acompanhamento Legislativo da Senasp - DIAL/CGESP, informa que não possui subsídios para responder. Contudo, reafirma que a atuação das forças policiais, como o de qualquer instituição em um Estado Democrático de Direito, deve ser pautada na legalidade. A Constituição Federal é a principal referência, no que diz respeito às atribuições de qualquer instituição. O artigo 144 afirma que a segurança pública é dever do Estado, assim como define

a competência e as atribuições dos órgãos policiais, sendo nosso sistema de segurança composto pelos seguintes órgãos: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis e as Polícias e Corpos de Bombeiros Militares.

À consideração superior.

PEDRO FERREIRA DA CUNHA NETO

Servidor Mobilizado - DIAL/CGESP/SENASP

GUILHERME HENRIQUE DA COSTA SANTOS

Servidor Mobilizado - DIAL/CGESP/SENASP

De acordo.

Encaminhe-se ao Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

LUIS CLAUDIO LAVIANO

Coordenador-Geral de Estratégia em Segurança Pública

CGESP/GAB-SENASP



Documento assinado eletronicamente por **LUIS CLAUDIO LAVIANO, Coordenador(a)-Geral de Estratégia em Segurança Pública**, em 17/07/2020, às 16:25, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO FERREIRA DA CUNHA NETO, Servidor(a) Mobilizado(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 17/07/2020, às 17:02, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME HENRIQUE DA COSTA SANTOS, Servidor(a) Mobilizado(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 17/07/2020, às 17:44, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12134126** e o código CRC **9771B43D**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



12193312



08027.000620/2020-12



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Assessoria Especial de Assuntos Legislativos (Entrada)
Coordenação-Geral de Atos Normativos em Matéria Penal

DESPACHO Nº 104/2020/CG-Penal/AEAL-Entrada/MJ

Assunto: **Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 565/2020.**

Interessado(a): **Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares - AFEPAR.**

1. Reportamo-nos ao Ofício nº 1.666/2020/AFEPAR/MJ (SEI! 12113608), por meio do qual foi solicitado a esta Assessoria Especial de Assuntos Legislativos - AEAL análise e adoção de providências cabíveis a respeito do Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 565/2020, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto - REPUBLIC/AM (SEI! 12029264).
2. Mencionado requerimento encontra-se em trâmite na Câmara dos Deputados e, por meio dele, o Parlamentar solicita resposta para os seguintes questionamentos:
 - a) Já que decisão do STF estabeleceu a possibilidade da adoção de medidas por Estados e municípios mesmo em contrariedade a regras estabelecidas pela União, quais foram as medidas preventivas do Ministério da Justiça e Segurança Pública para evitar que as autoridades de estados e municípios não agissem de forma precipitada, efetuando prisões potencialmente abusivas de cidadãos, ou que pudessem interferir no seu direito de ir e vir?
 - b) Como a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, ditou regra em contrariedade à posterior decisão do STF, quais foram os fundamentos jurídicos que basearam a edição da referida Portaria?
 - c) Há evidências suficientes para a abertura de processo administrativo para avaliar, entre outros aspectos, a prática de conluio entre os Ministros, que agiram em contrariedade às orientações emanadas pelo Presidente da República?
3. Em 17 de março do corrente ano, foi publicada a Portaria Interministerial nº 5, editada pelos ex-Ministros da Justiça e Segurança Pública e da Saúde. Tal Portaria tinha como principal objetivo uniformizar a atuação estatal nos casos de descumprimento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes da pandemia causada pelo Coronavírus – COVID-19, previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
4. Em seus artigos 4º e 5º, a referida Portaria previa que o descumprimento das determinações médicas de quarentena, isolamento ou realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais ou tratamentos médicos específicos, poderiam sujeitar os agentes às sanções previstas nos artigos 268 e 330 do Código Penal, dependendo das circunstâncias fáticas, em vista das determinações da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde.
5. Contudo, recentemente, em 28 de maio de 2020, foi publicada nova Portaria Interministerial (nº 9/2020), que revogou a mencionada Portaria nº 5/2020, com fundamento na garantia de pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas afetadas pela aplicação das medidas de combate ao Coronavírus.
6. Sendo os fatos que havia a relatar, passa-se à análise individual dos questionamentos encaminhados por meio do Requerimento de Informação Parlamentar nº 565, de 2020, conforme segue.
7. **O primeiro questionamento assim interroga: “1) Já que decisão do STF estabeleceu a possibilidade da adoção de medidas por Estados e municípios mesmo em contrariedade a regras estabelecidas pela União, quais foram as medidas preventivas do Ministério da Justiça e Segurança Pública para evitar que as autoridades de estados e municípios não agissem de forma precipitada, efetuando prisões potencialmente abusivas de cidadãos, ou que pudessem interferir no seu direito de ir e vir?”.**
8. A respeito dessa primeira temática, cumpre esclarecer que, nos termos de decisão da Corte Suprema nos autos da ADPF nº 672/DF, do dia 08 de abril de 2020, o Relator, Min. Alexandre de Moraes, fixou que os entes estatais, distrital e municipais têm autonomia para adotar as medidas que entenderem necessárias, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, durante o período de pandemia. Desse modo, não cabe à União adotar medidas que interfiram nas competências das demais esferas, declaração que, *per se*, é apta a responder ao primeiro questionamento formulado.
9. **O segundo questionamento, por seu turno, assim indaga: “2) Como a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, ditou regra em contrariedade à posterior decisão do STF, quais foram os fundamentos jurídicos que basearam a edição da referida Portaria?”.**
10. Sobre tal temática, coube a esta Assessoria Especial produzir o Parecer de Mérito SEI! 11261474, cujo texto, ao fundamentar a edição da referida Portaria Interministerial, assim expôs:

“[...] no último dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou que o coronavírus é uma pandemia global, sendo necessário que os Estados tomem as providências necessárias para garantir a saúde de seus cidadãos. As notícias sobre os efeitos da disseminação do vírus em países como China e Itália são alarmantes e justificam medidas excepcionais. Nesse contexto e no exercício de sua competência, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, regulamentando as medidas previstas em lei, com especial detalhamento sobre as medidas de isolamento e de quarentena.

Tratados internacionais preveem e validam a imposição de medidas de restrição da circulação de pessoas em casos de risco à saúde pública. O Pacto de San Jose da Costa Rica, internalizado no ordenamento brasileiro por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, preceitua expressamente em seu artigo 22 que:

ARTIGO 22

Direito de Circulação e de Residência

 1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir conformidade com as disposições legais.
 2. toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.
 3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança pública, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas [...]”.
11. Assim, a teor do princípio da solidariedade, o cumprimento das medidas deve ser voluntário e espontâneo pelos cidadãos. Nesse passo, a despeito de haver definição legal sobre as medidas emergenciais adotadas, caberá aos infratores a aplicação da pena prevista no ordenamento, caso

descumpram as determinações impostas pelo Estado. Nesse sentido, apesar das muitas campanhas de conscientização veiculadas desde o início da crise, a resposta estatal à crise também passa pela edição de normas para cumprimento coletivo, sendo de extrema importância para a efetividade das medidas adotadas necessárias à mitigação dos efeitos da contaminação.

12. É necessário, portanto, que o Estado esteja preparado para atuar nos casos em que o descumprimento das medidas e recomendações coloquem em risco a saúde da população, motivo da edição da Portaria Interministerial nº 5, de 2020, já mencionada, o que se fez com fundamento no artigo 4º, VI, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, segundo o qual a eficiência na prevenção e redução de riscos em situações de emergência é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, e no art. 37, VIII, X, XVIII e XIX, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, nos termos dos quais o Ministério da Justiça e Segurança Pública tem o dever de regulamentar a atuação coordenada ou integrada das forças de segurança pública, quando se fizer necessário.

13. Destaque-se, o Código Penal já traz tipos penais para situações como essas. Isso significa que o legislador, ao avaliar a necessidade de proteger bens jurídicos relevantes de lesões significativas, elegeu condutas que, ao atentarem contra a saúde pública de forma grave, são, no ordenamento vigente, suficientes para a deflagração do processo criminal, que pode resultar na imposição de sanções de natureza penal. A Portaria aludida baseia-se também nesse *mínus* de supressão ou penalização por condutas que atentam contra o equilíbrio das relações na coletividade.

14. De forma sintética, podemos apontar a infração de determinação do poder público destinada a impedir propagação de doença contagiosa (artigo 268) e a desobediência a ordem de funcionário público (artigo 330). É certo, a avaliação da tipicidade das condutas, a ser realizada pelos órgãos da persecução penal (delegado, Ministério Público e juiz), dependerá do recurso à acessoriedade administrativa, ou seja, da definição exata dos contornos das medidas administrativas sanitárias que forem descumpridas, e ensejarem perigo ou dano à saúde pública, sem prejuízo de, a partir da análise do caso concreto, pode haver indicação de ocorrência de crimes mais graves, ou mesmo concurso com outras condutas penalmente reprimíveis.

15. Portanto, o Parecer de Mérito desta Assessoria demonstra que houve fundamentação para edição da Portaria Interministerial nº 5, de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde, que, ao proporem normativa para tratar dos casos de descumprimento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, consideraram a necessidade de garantia, pelo Estado, da ordem pública, na linha do que outros países já vinham adotando, desde início da Pandemia, a exemplo de Espanha e Portugal^[1], conforme excerto abaixo:

"[...] Em Espanha, a Guarda Civil vai fazer uma vigilância discreta aos locais onde a maioria dos moradores estão isolados, para verificar se quarentena imposta está a ser respeitada. O governo espanhol ameaçou já ameaçou aplicar multas — dos 3 mil aos 600 mil euros — a quem não cumprir as ordens. Esta sexta-feira foi também decretado estado de alerta em Espanha. À semelhança de Portugal, os cidadãos que não cumpram as medidas aplicadas podem incorrer num crime de desobediência — no caso de elementos da autoridade ou funcionários público, pode significar a suspensão imediata no exercício dos seus cargos, escreve o El Mundo [...]"

16. Por fim, sobre o terceiro questionamento realizado pelo Parlamentar, informamos que nossa área técnica não possui qualquer informação apta a subsidiar o encaminhamento de processo administrativo para avaliação de possível prática de conluio entre os então Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, por não se vislumbrar, dentro do espaço de competência desta Assessoria, fato que indique a ocorrência de irregularidades que possam ter sido praticadas por aquelas autoridades, hoje destituídas de seus cargos.

17. Por outro lado, sabemos que os Ministros de Estado possuem capacidade e autonomia para executar as ações nas suas áreas de competência durante o período em que estão no pleno exercício das atribuições do respectivo cargo. Tomar decisões é a rotina de cargos elevados na hierarquia da estrutura organizacional do Estado, não cabendo a esta Assessoria proferir julgamento de valor sobre decisões tomadas pelas autoridades que, ao tempo dos fatos, utilizaram-se da edição de ato que, ao menos em tese, destinava-se à manutenção da incolumidade das pessoas e da ordem pública em tempos de uma pandemia de efeitos até então desconhecidos.

18. São essas, portanto, as considerações que se fazem necessárias a respeito do Requerimento de Informação Parlamentar nº 565, de 2020, dado feixe de competências que a esta Assessoria Especial se impõe.

AUGUSTO LEVI MONTEIRO GALINDO

Coordenador-Geral de Atos Normativos em Matéria Penal - substituto

[1] Disponível em <https://observador.pt/2020/03/14/do-crime-de-desobediencia-a-propagacao-de-doenca-se-sair-de-casa-possa-ir-preso/>. Consulta em 17/07/2020.



Documento assinado eletronicamente por Augusto Levi Monteiro Galindo, Coordenador(a)-Geral de Atos Normativos em Matéria Penal - Substituto(a), em 21/07/2020, às 01:21, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador 12193312 e o código CRC 2989C9D3. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70 064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

NOTA JURÍDICA n. 00353/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU

NUP: 08027.000620/2020-12

INTERESSADOS: CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Cuida-se de Requerimento de Informação Parlamentar (RIC), de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto que, em síntese, requer informações do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública sobre a revogação da Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020.

2. As questões levantadas no requerimento são as seguintes:

- 1) Já que decisão do STF estabeleceu a possibilidade da adoção de medidas por Estados e municípios mesmo em contrariedade a regras estabelecidas pela União, quais foram as medidas preventivas do Ministério da Justiça e Segurança Pública para evitar que as autoridades de estados e municípios não agissem de forma precipitada, efetuando prisões potencialmente abusivas de cidadãos, ou que pudessem interferir no seu direito de ir e vir?
- 2) Como a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, ditou regra em contrariedade à posterior decisão do STF, quais foram os fundamentos jurídicos que basearam a edição da referida Portaria?
- 3) Há evidências suficientes para a abertura de processo administrativo para avaliar, entre outros aspectos, a prática de conluio entre os Ministros, que agiram em contrariedade às orientações emanadas pelo Presidente da República?

3. Pois bem. Sobre o Requerimento de Informação Parlamentar - RIC, esta Consultoria Jurídica firmou entendimento de que:

"O **Requerimento de Informação Parlamentar-RIC** está previsto no **art. 50 da Constituição Federal**, segundo o qual *"a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da*

República para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada" - destacou-se.

Além da prestação pessoal das informações, o § 2º do mesmo dispositivo prevê a possibilidade de encaminhamento de "pedido escrito de informação", uma vez que "as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas".

Nesse contexto, à míngua de um conceito em sede constitucional de *informações* e considerando que, ao fim e ao cabo, o **RIC** é mais uma vertente do **princípio da publicidade**, previsto no **caput do art. 37 da Constituição Federal** -- sem olvidar, é claro, do **princípio da unidade do ordenamento jurídico** --, buscou-se, então, na **Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)** preencher o referido conceito. E nos termos do **inciso I do art. 4º da Lei 12.527/2011**, *informações* são "dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato".

O **RIC**, portanto, recai sobre dados concretos (com o perdão do pleonismo), processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, a cargo, neste caso, de determinado Ministério.

Em outras palavras, manifestação de *opinião* ou *juízo de valor* não são informações/dados concretos passíveis, s. m. j., de serem prestados via **RIC** pelos **Ministérios**".
(NUP 08027.000448/2020-99)

4. Logo, dentro do possível alcance de um requerimento de informações, reputamos o *questionamento 3* prejudicado, pois não nos parece cabível que Ministro de Estado profira opinativos sobre determinado assunto via RIC.

5. Em relação ao *questionamento 1*, caberá às demais unidades consultadas apresentarem eventuais informações, uma vez que não compete à Consultoria Jurídica propor, coordenar ou executar políticas públicas, mas sim prestar assessoramento jurídico à autoridade máxima da Pasta.

6. Quanto ao *questionamento 2*, observa-se que o fundamento jurídico utilizado para a edição da portaria em comento foi a Lei nº. 13.979, de 2020, em especial o §4º do seu artigo 3º.

7. Com tais considerações, encaminhe-se à **Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares** para ciência e providências cabíveis.

8. Oportunamente, archive-se no SAPIENS.

Brasília, 21 de julho de 2020.

RAFAEL SCHAEFER COMPARIN

Advogado da União

Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08027000620202012 e da chave de acesso ce26e67f

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 459154901 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL SCHAEFER COMPARIN. Data e Hora: 21-07-2020 16:09. Número de Série: 35381708372650570778997074793. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v5.
